



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000048/2006-04
Recurso nº 167.963 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 5.a. Turma da DRJ S.Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003.

Ementa: VARIAÇÃO CAMBIAL

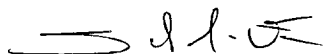
A variação cambial de investimentos no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável.

DATA DA CONVERSÃO

A data da conversão da taxa de câmbio é a da data da demonstração financeira na qual o lucro foi apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO: (1) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. (2) DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário nos seguintes termos: (2.a) por unanimidade de votos, cancelar as exigências relativas à CSLL, ao PIS e à COFINS e, quanto ao IRPJ, manter apenas a glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente, e a matéria tributável no montante de R\$ 6.060.695,315, referente ao item 03 do auto de infração; (2.b) quanto ao item “juros de mora sobre a multa de ofício”, por maioria de votos, manter a multa no percentual de 1%. No que se refere ao item “juros sobre a multa de ofício”, emergiram três soluções distintas: (i) afastar os juros; mantê-los à taxa Selic e mantê-los a 1%. Em primeira votação, pelo voto de qualidade, a decisão foi no sentido de manter os juros sobre multa, vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos, e João Carlos de Lima Júnior, que a afastavam. Em segunda votação, por maioria de votos, decidiu-se fixar em 1% o percentual da multa, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, que aplicam a Selic. Designada para redigir o voto quanto aos juros sobre a multa a Conselheira Sandra Faroni, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



SANDRA FARONI – Presidente e Redatora Designada



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício e de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu parcial provimento a impugnação da contribuinte.

A contribuinte adquiriu em 26/03/1996, o controle da empresa Captura – Consultoria de investimento Limitada, depois consultoria de Investimentos (sociedade unipessoal), situada na zona franca da Ilha da Madeira.

Em 25/07/1996, a Captura aumentou o capital passando de PTE (Escudos Portugueses) 400.000\$00, para PTE 1.617.441.500\$00.

Em 20/04/2001 por meio da Ata n.º 28 a Captura redenominou o capital passando de PTE para seu equivalente em Euros. Assim, o Capital Social (CS) passou a ser E 8.067.764,19. Na mesma ocasião reduziu o seu CS para E 1.310.050,28.

Esta diminuição de capital representou uma diminuição de 83,76 % do CS da Captura correspondendo a PTE 1.354.769.800\$40.

A fiscalização calculou a variação cambial da redução do CS, que foi a diferença entre a redução em Euros E 6.757.713,91 x 2,08737 (cotação do euro em 20/12/2001) e PTE 1.354.769.800\$40. x 0,0064436 (cotação do escudo em 09/04/1996, resultando em R\$ 5.376.254,60 que foi a base de cálculo para a autuação do imposto e seus reflexos.

Foi transferido de reserva legal para resultados transitados, o total de PTE 270.960.000\$00, correspondentes aos resultados apurados em 1996, 1997 e 1998, bem como parte do resultado relativo ao ano de 2000, no valor de 63.300.295\$50. Foram distribuídos dividendos para a única sócia no montante de E 15.612.374,18 relativos a totalidade dos lucros



auferidos nos anos de 1996 e 1997, mais parte dos resultados do ano de 1998. Valor que deveria ser pago à sócia durante o primeiro semestre de 2002, mas nunca antes da redução de capital da sociedade.

A fiscalização considerou esse valor juridicamente disponível, para a contribuinte, no dia 20/12/2001, data da ata que aprovou a distribuição dos dividendos, assim, converteu o valor em euros para reais pela taxa desse dia 20/12/2001, chegando a resultado de R\$ 32.588.801,49 (E 15.612.374,18 x 2,08737). Este valor disponibilizado em 2001 não foi declarado pela contribuinte na DIPJ de 2002 e foi acrescido pela fiscalização, à base de cálculo do imposto e seus reflexos.

Quanto ao ano-calendário de 2002 a fiscalização entendeu que a contribuinte deveria ter adicionado ao Lucro Real E11.252.750,50, provenientes da rubrica Resultados Tributados, descontando-se os resultados negativos daquele ano. A contribuinte oferecera bem menos.

A DRJ julgou procedente em parte os lançamentos com as seguintes argumentações:

Não teria ocorrido a decadência em relação aos anos de 1996 e 1997, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que ocorre a disponibilização dos lucros (fato gerador) e não o momento da sua geração;

Resultados positivos de variações cambiais relativos a retorno de investimento em coligada no exterior são rendimentos tributáveis (receitas financeiras) na forma da lei;

A variação cambial positiva deve ser calculada com base na data em que os lucros tornaram-se disponíveis, ou seja, 20/12/2001, e não no dia 31/12/2001, como mencionado pela fiscalização. Assim, a data da taxa de conversão da moeda deve ser alterada para o dia 20/12/2001;

A tributação dos lucros auferidos no exterior nos anos de 1997, 1998 e 1999 está de acordo com a legislação interna e não encontra qualquer óbice no tratado para evitar a dupla tributação em matéria do Imposto Sobre a Renda existente entre Brasil e Portugal, uma vez que esta convenção supostamente autorizaria essa tributação;

A taxa de câmbio a ser utilizada na conversão dos valores a título de dividendo deve ser a da data do fato gerador da obrigação tributária e não a de 31 de dezembro de cada ano. No caso, como o fato gerador ocorrera em 20/12/2001 (disponibilização dos lucros), a taxa cambial a ser utilizada para a conversão seria a do dia 20/12/2001;

Procede a cobrança da CSL sobre os lucros gerados pela controlada estrangeira antes de 31/12/1999, visto que eles só vieram a ser distribuídos em 2001, quando já se encontrava em vigor a MP 1.858-06/99, que instituiu a incidência dessa contribuição sobre os lucros auferidos no exterior;

A glosa de prejuízos no ano-calendário compensados de 2003 está correta, uma vez que com a autuação fiscal não há prejuízo a ser compensado;

A contribuinte, ora recorrente, traz as seguintes razões (síntese):



Alega que se operou a decadência do caso em tela pois, em relação aos lucros auferidos em 1996 e 1997 já se passaram dez anos da ocorrência do fato gerador;

Alega não ser possível a tributação da variação cambial resultante da redução de capital pois não existe qualquer lucro ou resultado que houvesse sido transferido à empresa no Brasil;

Cita Instrução da CVM para embasar que a variação cambial decorrente de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial faz parte do resultado de equivalência patrimonial;

Alega que o resultado da equivalência patrimonial não é composto exclusivamente do lucro gerado na controlada estrangeira e sim da soma do valor do lucro com a eventual variação cambial ocorrida no período;

Reclama que a legislação vigente em 1996 e 1997 e 2001 não tributava a equivalência patrimonial;

Em relação a CSLL, alega que a Lei n.º 7.689/88 em seu artigo 2.º excluiu da base de cálculo dessa contribuição o resultado positivo da equivalência patrimonial, citando ainda duas soluções de consulta da SRF, que corroborariam os seus argumentos;

Alega que só a IN SRF 213/2002, editado em 2002, instituiu a tributação, contudo, os fatos são de 2001.

Alega que exigir PIS e COFINS da variação cambial inserida no resultado da equivalência patrimonial, é ilegal e absurdo pois, essas duas contribuições têm como base de cálculo o faturamento que não se confunde com o resultado da equivalência patrimonial;

Alega que em 1999 com a edição da Lei n.º 9.718/1998, o §2.º do art.3.º dessa lei excluiu expressamente o resultado de equivalência patrimonial da base de cálculo do PIS e da Cofins;

O pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a aplicação do §1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98;

Novamente alega da impossibilidade de tributação dos lucros relativos a 1996, 1997 e 1998, pois, a IN SRF n.º 38 de 1996 teria sido revogada pela Lei n.º 9.532/1997 e que para os lucros gerados em 1996 e 1997 essa IN não poderia ser aplicada;

Alega que a Lei n.º 9.532/1997 era contrária ao tratado para evitar a dupla tributação firmado entre Brasil e Portugal, tratado esse que não permitia a tributação automática dos lucros gerados em sociedade portuguesa;

Alega que a CSLL não poderia ser aplicada aos lucros gerados em 1996, 1997 e 1998, pois, a incidência dessa contribuição só foi instituída pela MP n.º 1.858-6 de 1999, com, efeitos a partir de outubro daquele ano;

Em 1998, já teria disponibilizados os lucros;

Alega que a data da taxa de conversão dos lucros gerados e disponibilizados estaria incorreta, pois, a fiscalização usou 31/12/2002, sem, contudo indicar a base legal;



Alega que a empresa ao converter em cada ano os valores relativos aos lucros gerados, e ao oferecer à tributação de IRPJ e CSLL, em 31/12/2002 o saldo de lucros, ou seja, os lucros acumulados menos os prejuízos acumulados estaria correta;

Alega que quanto à compensação da base negativa da CSLL, como a empresa já demonstrou que o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado, os prejuízos fiscais e a base negativa da CSLL foram corretamente compensados em 2001 e 2002, devendo ser cancelada a glosa da compensação realizada em 2003, restabelecendo o reconhecimento da correção da compensação efetuada em 2003;

A multa de ofício seria abusiva e inconstitucional;

Reclama que os juros calculados pela SELIC não podem ser exigidos, e nem para corrigir a multa de ofício.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Quanto ao recurso de ofício negar provimento.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

DA DECADÊNCIA

A recorrente alega que os lançamentos de 1996 e 1997 estariam decaídos, pois, os lançamentos só ocorreram em 04/12/2006.

A Captura (fl.78/79) em 20/12/2001 aprovou a distribuição de lucros acumulados relativos aos anos de 1996 e 1997 à recorrente. A fiscalização considerou 20/12/2001 como a data do fato gerador, data em que foram disponibilizados os lucro.

Inicialmente, a tributação em bases universais surgiu com ao art. 25 da Lei n.º 9.249, de 1995 que estabeleceu:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.”

Usando seu poder regulamentar foi editada a IN SRF 38/96, que estabeleceu um benefício para os contribuintes, que foi o diferimento do lucro. Assim, ao estabelecer que a data da disponibilização era o marco para a tributação (fato gerador), os contribuintes puderam diferir seus tributos. Além disso, a referida IN SRF estabeleceu quando se daria a tal disponibilização, que para o caso seria quando ocorrer à transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível.



Assim, não teria ocorrido a decadência em relação aos anos de 1996 e 1997, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que ocorreu a disponibilização dos lucros 20/12/2001 (fato gerador) e não o momento da sua geração.

Mesmo entendimento tem o ilustre Viceconti no seu curso prático de Imposto de Renda ed.Frase LTDA 13.^a edição, 2007.

Portanto afasto a prejudicial de mérito da decadência.

A contribuinte, ainda afirma que a Lei.n.º 9.249/95 era contrária ao tratado Brasil Portugal, contudo, o Decreto n.º 4.012, de 13 de novembro de 2001, que promulgou a Convenção entre a Republica Federativa do Brasil e a República Portuguesa, nos art. 9 e 10 dispõe:

“Artigo 9.º Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

*b) as mesmas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro estado contratante, e em ambos os casos, as duas empresas ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, **podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüente, tributados.***

Art. 10.º Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

(...)”

Assim, não há proibição para o caso dos autos da tributação.

Quanto aos lucros de 1998, eles se referem aos dividendos disponibilizados em 20/12/2001, na DIPJ 2002 ficha 9 A fl.11, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, nada foi declarado.



VARIAÇÃO CAMBIAL RESULTANTE DA REDUÇÃO DE CAPITAL

A recorrente alega não ser possível a tributação da variação cambial resultante da redução de capital, pois não existe qualquer lucro ou resultado que houvesse sido transferido à empresa no Brasil.

Na realidade, vemos que a tributação da variação cambial está inserida no resultado da equivalência patrimonial.

Compulsando a Legislação Federal não encontro base legal para a tributação da variação cambial como lucro auferido do exterior. Muito pelo contrário, a MP n.º 30/2003 que trazia o art. 46 foi convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, e esta teve veto do presidente da república quanto ao artigo em comento:

“Art. 46 A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.”

Ao Fazer a conversão, entretanto, o presidente vetou o artigo com parecer exarado pelo Ministro da Fazenda a segue:

“RAZÃO DO VETO

Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal”

Da leitura do veto, observamos que a entrada em vigor da tributação seria o grande problema a ser contornado, por isso o veto. Ora, se iria entrar em vigor é porque não vigorava a tributação sobre a variação cambial dos investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Assim, o item da tributação do auto de infração de IR e da CSLL deve ser cancelado.

Quanto ao PIS e a Cofins, lembrando, os fatos ocorreram em 2001, e de acordo com entendimento acima, que a variação cambial se refere a equivalência patrimonial, temos o § 2 do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98 que dispõe:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.



§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;"

Assim, como a citada variação cambial esta no bojo da equivalência patrimonial, não cabe a tributação de acordo com a lei acima, nem para o PIS e nem para a Cofins.

AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE CSLL EM PERÍODO ANTERIOR À MP 1.858-6/99

A MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 dispõe:

"Art. 19. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os art. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1.º da Lei nº 9.532, de 1997"

Do artigo acima fica claro que para a CSLL as normas sobre tributação universal entraram em vigor, respeitando a noventena, em outubro de 1999.

Corroborando este entendimento temos o Ato Declaratório Normativo ADN nº 49, de 23 de setembro de 1994 que afirma:

"Declara em caráter normativo às superintendências regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, oriundos de lucros apurados, até 31 de dezembro de



1993, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real submetem-se às normas de incidência aplicáveis à época de formação dos lucros.

(...)”

Conforme ato acima, a Coordenação de Tributação - COSIT já se manifestou a respeito da formação dos lucros, assim, para lucros se aplica à lei vigente no momento da sua geração e não a lei em vigor quando da ocorrência do fato gerador, no caso, disponibilização dos lucros de exercícios anteriores.

Assim, o lançamento referente a 31/12/2001 (lucros de 1996, 1997 e 1998), devem ser cancelados por falta de previsão legal para a sua instituição.

31/12/2002 DATA DA CONVERSÃO DO SALDO DOS LUCROS EXISTENTES EM

temos: Conforme o § 4º do art. 25 da Lei n.º 9.249, de 26 de janeiro de 1995 a seguir

“§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.”

O dispositivo acima era o dispositivo vigente no momento da disponibilização.

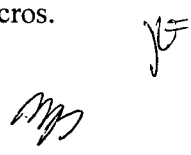
Também a IN SRF 213/02, em vigor em 31/12/2002 dispunha:

“Art. 6.º(...)

(...)”

§ 3º A conversão em reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada”

Assim, não resta dúvida que a taxa a ser utilizada é a da data das demonstrações financeiras em que tenha sido apurados os lucros.



A fiscalização usou (fl. 310 nota de rodapé) a taxa de venda em 31/12/2002, portanto, não usou a taxa correta. A recorrente, demonstra Doc. 10 fl. 404, e fl. 507, que fizera as conversões em 31/12 de cada ano. Os valores em Euros estão um pouco maiores do os apurados pela fiscalização. Assim, concluo que a infração teria sido só quanto à taxa de conversão. Dessa forma, a infração que gerou a base de cálculo de R\$ 28.531.484,00. deve ser cancelada.

DA GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Com a manutenção do valor tributável de 31/12/2001, no valor de R\$ 32.588.801,49 temos:

Infrações operacionais: R\$ 32.588.801,49;

Prejuízo de 2001: R\$ 41.436,10;

Resultado ajustado antes da compensação : R\$ 32.547.365,39;

Limite de 30%: R\$ 9.764.219,62;

Saldo de prejuízo operacionais (fl. 279) R\$ 8.208.584,14;

Portanto, como vemos o saldo de prejuízo operacional está zerado.

Assim, a infração da glosa de prejuízos compensados indevidamente deve ser mantida, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL, pois, a contribuinte usara em sua DIPJ (fl.269) R\$ 3.444.501,93 de prejuízos anteriores. Este prejuízo reduziu o valor do Lucro Real, que foi usado para o cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto à multa de ofício ser inconstitucional temos:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto a questão da taxa SELIC temos:

Quanto a SELIC:

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Quanto a juros Selic sobre a multa não vejo problema a aplicação.

De todo o exposto voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter a glosa dos prejuízos fiscais compensados indevidamente para o IRPJ e para manter a base de cálculo CSLL, e manter R\$ 6.060.695,315 de IRPJ referente ao item 03 do auto de infração, mais multa e juros.



Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009


Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto vencedor

Sandra Maria Faroni

Fui designada para redigir o voto vencedor apenas no que se refere ao tema “juros de mora sobre a multa de ofício”, eis que nos demais temas o colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Essa questão foi por mim analisada em ocasião pretérita, e permito-me, aqui, resumir minhas conclusões a respeito.

- 1- A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).
- 2- De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.
- 3- O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o “valor originário”, definindo como “valor originário” o débito, excluídas apenas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.
- 4- O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressaltando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
- 5- No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.
- 6- Além dos artigos 2º e 3º do DL 1.736/79, tratam dos juros de mora os seguintes dispositivos de leis ordinárias: Lei 8.383/91, art. 59; Lei 8.981/95, art. 13; Lei 9.430/96,



art. 5º, § 3º, art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º; Lei nº 10.522/2002, (cuja origem foi a MP 1.621-31/98), arts. 29 e 30.

- 7- O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que:
(a) a multa não *decorre* do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo;
(b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.
- 8- O artigo 30 da Lei 10.522/2002 determina a submissão, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora calculados segundo a Selic, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União.
- 9- Em síntese, em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre multa no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.



SANDRA FARONI – Redatora designada